

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380.001827/93-11

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

RECURSO Nº : 185

-IRPF EXs. 1989 E 1990

RECORRENTE : ARY JAIME DE ALBUQUERQUE

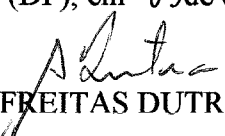
RECORRIDA : DRF FORTALEZA- CE

IRPF - É devido o IRPF sobre o aumento patrimonial não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, declarados pelo contribuinte. As dívidas e os valores não tributáveis relacionados na declaração, para acobertarem variação patrimonial, devem ser comprovadas.

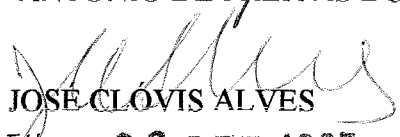
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY JAIME DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

PROCESSO Nº :10380.001827/93-11

RECURSO Nº: - 185

ACORDÃO Nº: 102- 30.429

RECORRENTE: ARY JAIME DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 83.362,66 UFIR de imposto de renda pessoa física, 41.681,34 UFIR de multa de ofício e 225.631,68 UFIR de juros de mora.

O lançamento decorreu da revisão das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1989 a 1990, tendo constatado aumento patrimonial a descoberto depois da glosa de dívidas não comprovadas e transferência de valores declarados como não tributáveis para a base de tributação, conforme descrição dos fatos constantes das páginas 02 a 09.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

Que o acréscimo patrimonial nos anos base em causa sempre corresponderam aos rendimentos declarados, estando sempre abaixo destes e que a lei quis tributar foi o acréscimo não lastreado em rendimentos o que não ocorreu.

No ano base de 1988: acréscimo apurado pela fisc: 47.297.341,60

Se fiscalização quer que os rendimentos não tributáveis seja de CZ\$ 81.115.808,40, o valor dos bens correspondentes a eles tem de ser o mesmo.

Se assim admitido a "variação patrimonial a descoberto" passaria a ser de 37.077.740,00

Todavia, esse valor não corresponde a acréscimo patrimonial do contribuinte, uma vez que este apresenta dívida de CZ\$ 45.000.000,00 junto à firma Karoplast, de São Paulo a qual é verdadeira, como se demonstrará adiante.

Ano base de 1989:

Desconsiderando as dívidas junto a Karoplast e trabalhando somente com a renda líquida do contribuinte, as integralizações e aquisições de ações e deduzindo os saldos em dinheiro em cofre e no banco (fls 7 da notificação), a fiscalização diz ter apurado "variação patrimonial a descoberto", apresentadas nos meses de maio, setembro e dezembro, que totalizam a importância de Cz\$ 3.343.879,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380 001827/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

"Todavia, consideradas apenas as dívidas adquiridas perante a Karoplast, no ano-base, no total de Cz\$ 3.350.772,63, verifica-se que inexiste a diferença apontada como a descoberto.

Ano-base de 1990:

"O lançamento tem por base pretensão acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de CR\$ 83.345.338,00 (ver fls 9 da notificação), apurado mediante glosa da dívida contraída pelo contribuinte, no ano-base, junto a firma Karoplast Ind e Com de Plásticos Ltda, no valor de Cr\$ 84.417.183,02."

"Carente de fundamento a glosa, por corresponder a dívida a recebimento efetivo de numerário pelo contribuinte, decorrente de contrato de mútuo, fica desfeito o lançamento."

"Não se verificando, como não se verifica, a hipótese de acréscimo patrimonial de que trata a lei, não há presunção legal para efeito de taxaçaõ." Não havendo presunção legal os rendimentos objeto de tributação devem ser provados.

Os bens ou direitos tidos como patrimônio do contribuinte foram adquiridos com recursos provenientes de dívidas.

O contribuinte apresenta ainda outros argumentos, atacando com muita propriedade todos os quesitos da notificação.

A notificante fala no processo, conforme informação fiscal de páginas 408 e 409 onde opina pela manutenção integral da notificação.

O julgador monocrático manteve a notificação com os seguintes fundamentos jurídicos e fáticos:

Que ficou provada a variação patrimonial a descoberto e que as dívidas foram glosadas por falta de comprovação, estando a notificação apoiada nos seguintes textos legais: Arts. 39º inciso III; 20º 622º e 645º, todos do RIR/80 e arts. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Exercício de 1989 ano-base de 1988

Item 'A' - Foi apurada diferença a maior, no valor de Cz\$ 10.117.650,16, referente a subscrição e integralização das ações da Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A. A diferença foi motivada por declaração inexata, visto que o valor correto de cada ação integralizada em 22.07.88 foi cz\$ 2,72 e não cz\$ 1,00 conforme consta da declaração, conforme prova constante das atas de páginas 22 e 23. A correção do referido erro, justifica o valor apurado da variação patrimonial a descoberto CZ\$ 47.197.341,00 e não CZ\$ 37.077.740,00. A mesma importância reduzida nos rendimentos não tributáveis, corretamente apurado às fls 03.

Nos demais exercícios, em resumo a manutenção da notificação se deveu a não comprovação da efetivação dos empréstimos, declarados como obtidos junto à empresa Karoplast, pois o contrato de mútuo, além de não possuir nenhum registro nem reconhecimento de firma e que as cartas assinadas pela mutuante afirmando a remessa de valores através de cheques, em cumprimento ao referido mútuo, sem que os cheques sejam apresentados ou identificados, nem mesmo após a intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380.001827/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

Além disso a empresa mutuante Karoplast Ind e Com Ltda, não foi localizada em seu endereço Estrada Santa Isabel 7357, quando o documento de folha 343 (diligência), comprova que desde agosto de 1989, neste endereço funciona a empresa Eletrothermo Comércio e Indústria Ltda.

Quanto a dívida de NCz\$ 118.651,23, referente a compra de ações da empresa Ret - Representações de Termoplásticos Ltda, emitidas pela IBAP, da qual o contribuinte é sócio e diretor, não foi comprovado nenhum pagamento, muito pelo contrário, o Termo de declaração de fls. 41 e 42, prestada pelo Sr. Valter Maçal de Oliveira, afirma que todos os documentos que assinou o fez enganado e inconsciente, nem mesmo havia tomado conhecimento de que Ari Jaime de Albuquerque havia transferido a empresa RET para o seu nome e de sua mulher. O impugnante apresenta cópia do contrato de compra e venda das ações e termo de transferência, doc dls 39, 40 e 53, sem qualquer outro documento que comprove o efetivo pagamento do débito, razão porque decide-se pela manutenção da glosa.

Inconformado como a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o Senhor Ary interpôs recurso junto a este Conselho, trazendo em seu apelo, em síntese o seguinte:

" O contribuinte ofereceu defesa contra a totalidade do crédito tributário, pedindo o cancelamento desse crédito, por improcedente a ação fiscal, alegando:

a) erro de cálculo na apuração do acréscimo patrimonial relativo ao ano-base de 1988;

b) falta de fundamentação capaz da glosa das dívidas, na apuração do acréscimo patrimonial em todos os anos-base em causa (1988, 1989 e 1990);

c) comprovação da veracidade das dívidas declaradas, mediante documentos já integrantes dos autos e mais diversas provas documentais juntadas à peça de impugnação.

Que houve erro de fato na apuração do acréscimo patrimonial de 1988 e nem mesmo esse erro foi admitido pela autoridade julgadora.

Que o recurso trata apenas do erro de fato ocorrido na apuração do acréscimo patrimonial no ano base de 1988 e glosa das dívidas junto à empresa Karoplast.

Repete as mesmas argumentações da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº :10380.001827/93-11

RECURSO Nº: 185

ACORDÃO Nº: 102-30.429

RECORRENTE: ARY JAIME DE ALBUQUERQUE

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

Em primeiro lugar cabe lembrar ao contribuinte que quanto apresentou suas declarações de rendimentos sobre a sua assinatura constou a expressão: "A presente declaração é a expressão da verdade". A declaração elaborada corretamente, ancorada em documentação comprobatória, faz prova em favor do contribuinte.

A decisão do Sr Delegado está correta a qual ratifico quanto aos aspectos jurídicos e fáticos, e sobre o erro de fato e a glosa da dívida, em quais aspectos se ancorou o recurso, faremos breves comentários.

1) Quanto ao erro de fato: ano base de 1988 - Movimentação de ações

O erro de fato foi cometido pelo contribuinte que integralizou ações com o valor unitário de cz\$ 2,72 conforme documentos de folhas 22 e 23 e, em sua declaração as fez constar com valor unitário de cz\$ 1,00. A diferença 1,72 por ação foi informada como não tributável, perfazendo um total de NCZ\$ 10.117,65.

A fiscalização procedeu a um deslocamento de NCZ\$ 10.117,65 declarados como ações bonificadas e aumento de ações (não tributáveis), dos itens 15d e 15e da declaração de bens para o item 15b ações integralizadas no ano base, cujos valores são tributáveis.

Assim o valor total dos bens constantes da declaração de bens ficou inalterado e o valor de NCZ\$ 10.117,65 declarado pelo contribuinte indevidamente como não tributável conforme supra mencionamos, foi deduzido conforme abaixo:

a) Valor declarado como não tributável : fl 63	Ncz\$ 91.233,45
b) Menos valor decl indevidamente NT.....	(Ncz\$ 10.117,65)
a -b) Novo valor dos rendimentos NT.....	Ncz\$ 81.115,80

O valor das ações bonificadas e valorizadas no ano itens 15d e 15e foi reduzido de Ncz\$ 91.233,45 para Ncz\$ 81.115,80 pois a diferença Ncz\$ 10.117,65 foi deslocada para o item 15b Integralizações de ações que passou de Ncz\$ 31.882,35 para Ncz\$ 42.000,00.

Então a fiscalização agiu corretamente e de acordo com o solicitado pelo contribuinte na folha 389 de seu recurso pois os rendimentos não tributáveis ajustados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380.001827/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

pelo deslocamento de 10.117,65 para rendimentos tributáveis, ações integralizadas no ano, corresponde exatamente ao valor ajustados das ações bonificadas e aumento das ações.

Tendo a fiscalização agido corretamente quanto aos cálculos, que conferi, mantenho a decisão de primeira instância e não acato a argumentação de erro de fato, alegado como cometido pela fiscalização, pois esse erro não aconteceu.

Quanto às dívidas declaradas, estão sujeitas à comprovação, mormente quando servem para acobertar aumento patrimonial, como no presente caso.

Qualquer cidadão, em sã consciência sabe que, no mundo atual, e principalmente no Brasil em períodos inflacionários, visando a proteção do dinheiro, a maioria das transações são realizadas via banco, pois bem, em toda documentação apresentada visando comprovar a efetividade da transferência do dinheiro da empresa mutuante para o recursante, nenhum documento bancário foi apresentado. É de se estranhar que uma empresa sediada em São Paulo empreste continuamente dinheiro a uma pessoa física no Ceará e que dessas transações não resulte qualquer documento ou qualquer registro em instituições financeiras.

As cartas enviadas pela Karoplast, ao recursante, mencionam a remessa em cheques, de determinada quantia, em nenhuma delas há menção quanto aos números dos cheques, banco sacado, e outros dados que normalmente constam de tais correspondências.

Os contratos de mútuo, mesmo com as formalidades que normalmente cercam tais transações como registro em cartórios de títulos e documentos, reconhecimentos de firmas, precisam de ter a efetividade das transações neles previstas comprovadas com documentação hábil e idônea, o que não ocorreu na presente lide.

Outro ponto que chama a atenção é o seguinte constante da página 391 do recurso: "Os bens ou direitos tidos como patrimônio do contribuinte foram adquiridos com recursos provenientes de dívidas.", ora sabemos que ninguém sustenta por muito tempo um patrimônio adquirido que tenha origem na contratação de empréstimos, pois em períodos de alta inflação, a correção e os juros acabam corroendo o referido patrimônio.

Outra questão suscitada pelo recursante de que o pagamento de dívida é assunto que somente interessa às relações entre credor e devedor, sendo alheio ao processo. Cabe lembrar que, os recursos dispendidos para amortização do principal ou encargos de empréstimos interessa de perto ao fisco pois, os a renda líquida do contribuinte durante o período deve cobrir tais encargos, sendo portanto tributáveis. Além do mais a citação de que até a declaração do exercício de 1992, "nenhum pagamento havia sido efetuado, nem acréscimo de dívida em função dos encargos mencionadas nos contratos de mútuo" foi um elemento de convicção para o julgador monocrático de que na realidade os recursos não foram obtidos via empréstimo através de contrato de mútuo pois foge ao usual e costumeiro, levando a crer que a documentação foi produzida para dar uma roupagem de legalidade às dívidas que necessariamente foram lançadas, pois sem elas o contribuinte estaria com aumento patrimonial a descoberto. Como as declarações estão sujeitas à revisão, o que implica na



PROCESSO Nº :10380 001827/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

conferência de todos os seus dados pela autoridade administrativa, que pode intimar o contribuinte a provar que os dados lançados ancoraram em documentação hábil e idônea. Não comprovando qualquer dado declarado e tendo esse reflexo na tributação que demonstre falta ou insuficiência de imposto, a fiscalização tem a obrigação de lançar o tributo não recolhido na época certa em virtude do " erro", intencional ou não.

Quanto à dívida para com a RET, as provas não podem ser aceitas pois padecem de vício pois o Sr Valter Maçal de Oliveira afirma através do documento de folhas 41 e 42 que, " todos os documentos que assinou o fêz enganado e inconsciente", não tendo portanto os referidos papeis, por ele assinados qualquer valor jurídico. Afirma ainda que ao procurar o recursante o orientou a mentir para a Receita Federal, no sentido de dizer que constituíra a empresa RET juntamente com sua mulher.

Assim, podemos concluir que foi um operação montada para acobertar variação patrimonial que sem ela estaria a descoberto.

Assim os documentos relacionados para justificar a veracidade das dívidas não podem ser aceitos pelos seguintes motivos:

a) **declarações de rendimentos**, os dados nelas contidos somente podem ser aceitos como verdadeiros se comprovados, o que não ocorreu;

b) contratos de mútuo (fls 88/93) somente podem ser aceitos se comprovadas as transferências dos numerários através de documentação usualmente utilizada, como - Documentos de ordens de créditos; cheques nominativos, depósitos em conta corrente do beneficiário;

c) as cartas da firma mutuante, referente às remessas de numerário (fl 96/325), não foram lastreadas com a documentação comprobatória da efetiva transferência dos recursos;

d) os registros na escrita da firma IBAP, referentes aos créditos em conta corrente em nome do mutuário. Os registros contábeis somente podem comprovar a efetividade das operações neles descritas se lastreados por documentação hábil e idônea, tal documentação não foi apresentada;

e) contrato de compra e venda de ações, em traslado de cartório (fls 94/95) e respectiva quitação (fls 326) - não houve comprovação da efetividade da remessa dos numerários tidos como recebidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380 001827/93-11

ACÓRDÃO Nº 102-30.429

f) instrumentos de procuração da empresa mutuante, nos casos em que os instrumentos de contrato de mútuo foram assinados por mandatários- como os contratos de mútuo desacompanhados de comprovação da efetividade da transferência dos numerários não podem ser aceitos, de nada vale os instrumentos de procuração que autorizaram assiná-los.

O contribuinte alega dispor de todos os elementos da prova das dívidas, quanto a remessa do numerário, recebimento dele. O contribuinte foi intimado durante o procedimento de fiscalização a apresentar esses elementos conforme termo de folhas 41 de página 15; teve ainda outras oportunidades durante os períodos para interposição de impugnação e recurso e não trouxe tais elementos de convicção.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília DF, 05 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator